INTERESSADO: CYBERNETICOS Soluções Profissionais para Informática
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 90009/2025 | Processo nº 00001-00046559/2024-33

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90009/2025, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), que tem por objeto a aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços, de até 90 licenças Microsoft Windows Server Standard 2022 Core ALng 16 Core com Software Assurance de 36 meses, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1 – ADMISSIBILIDADE

A impugnação do ato convocatório pode ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A peça sob exame foi formulada pela empresa CYBERNETICOS Soluções Profissionais para Informática, inscrita no CNPJ sob o nº 14.040.882/0001-23, estabelecida na QSB 14, nº 35 – Taguatinga Sul, Brasília-DF, e neste ato representada pelo senhor Newton Arigony Da Silva Neto.

A imposição foi recebida como tempestiva, eis que recebida aos 06 dias do mês de junho de 2025.

2 – RELATÓRIO

2.1. – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante acusa a suposta restrição de competitividade causada pela exigência de que a empresa licitante possua contrato ativo específico com a Microsoft.

Levanta-se contra que a exigência estabelecida "exclui a ampla maioria das empresas distribuidoras e revendedoras legalmente autorizadas, que podem adquirir as licenças por meio de canais abertos" e "viola os princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao objeto".

A Impugnante considera que não há necessidade técnica ou jurídica que justifique a exigência de que a empresa liticante possua contrato expecífico "EA", uma vez que (ainda segundo a impugnante) essa exigência "não garante qualidade superior do serviço e não guarda relação direta com a capacitade de entrega do objeto".

3 – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A peça da impugnante roga que **(a)** a exigência de contrato EA com a Microsoft como condição de habilitação seja excluída ou adequada; **(b)** a comprovação de capacidade técnica e comercial seja permitida por outros meios legais, como atestados de capacidade técnica e comprovação de fornecimento regular de licenças por canal autorizado.

4 – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, trago à luz que esse pregoeiro consultou a Unidade Demandante do certame, que é detentora dos conhecimentos técnicos sobre o objeto da licitação. A íntegra da resposta à consulta por ser conferida nos autos do processo, sob o número remissivo (2184037).

A Unidade Demandante, responde às argumentações da impugnante da forma a seguir:

> "
>
> Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa CYBERNETICOS Soluções Profissionais para Informática, que questiona a exigência de contrato do tipo **Enterprise Agreement (EA)** com a Microsoft como condição de habilitação, esclarecemos que:
>
> A exigência encontra-se tecnicamente justificada nos itens **2.3**, **4.1.13** e **4.5.1.1** do Termo de Referência, sendo o objeto da contratação não apenas a simples aquisição de licenças de software, mas também a contratação de suporte técnico especializado, atualizações contínuas e serviços associados garantidos pelo Software Assurance (SA), com vigência de 36 meses.
>
> Tais benefícios não estão disponíveis em todos os modelos de licenciamento da Microsoft, como no caso do CSP (Cloud Solution Provider). O modelo Enterprise Agreement, por sua vez, **é recomendado pela própria Microsoft** como o canal adequado para atender contratos públicos de maior porte, oferecendo suporte técnico, previsibilidade e gestão centralizada de ativos.
>
> Importante destacar que o fornecedor contratado deve ser capaz de atender às demandas de um órgão público do porte da CLDF, com infraestrutura crítica baseada em soluções Microsoft, o que exige respaldo técnico, jurídico e contratual compatível com o contexto. O **EA oferece essas garantias de forma consolidada**.
>
> Adicionalmente, a exigência está **alinhada ao Acordo Corporativo nº 8/2020**, firmado entre a **Secretaria de Governo Digital (SGD/ME)** e a Microsoft, o qual recomenda a adoção de canais formais e estruturados para aquisição e suporte de soluções Microsoft no setor público.
>
> Por fim, vale lembrar que a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** (ex: Acórdãos 1.214/2013 e 1.492/2012) admite exigência de vínculo com o fabricante **quando tecnicamente justificada**, o que se aplica ao presente caso.
> Diante disso, não se identifica irregularidade na cláusula impugnada, sendo tecnicamente fundamentada, proporcional e alinhada ao interesse público. Sugere-se, portanto, o **não acolhimento da impugnação**. "

5 – DECISÃO

A impugnação se presta a qualquer cidadão para que aponte irregularidades no conteúdo das cláusulas editalícias, exigindo a correção dos vícios que entender presentes e necessárias à preservação da legalidade e competitividade.

Sendo assim, após análise da peça interposta pela empresa CYBERNETICOS Soluções Profissionais para Informática e, seguindo o entendimento manifestado pela Unidade Demandante, **decido considerar improcedente o pedido de impugnação**

do edital do certame, por não restar demonstrado qualquer irregularidade ou frustração à competitividade.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

RONIERI BARBOSA DE SOUZA
Pregoeiro

Ronieri Barbosa de Souza:36538938876
Assinado de forma digital por Ronieri Barbosa de Souza:36538938876
Dados: 2025.06.10 11:47:23 -03'00'